

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI N° 267 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

"Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 1.011, de 08 de setembro de 2015 e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e sancionou o seguinte:

Art. 1° O artigo 1º, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Roraima vinculado e coordenado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Roraima — DETRAN/RR, o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação de Condutores de veículos, denominado Carteira de Habilitação Cidadã."

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A finalidade do Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores é possibilitar gratuitamente o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da 1º (primeira) Carteira Nacional de Habilitação — CNH, nas categorias A, B e AB, assegurando aos beneficiários:

I - Dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames
de aptidão física, mental e psicológica;
II - dispensa de pagamento dos custos para obtenção da 1º (primeira) habilitação, nas categorias A, B e AB;





"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

III - dispensa do pagamento dos custos de emissão da CNH; IV - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular;

V - Dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

Art. 3º O artigo 3º, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixo poder aquisitivo aquelas que estejam inscritas no cadastro único do Governo Federal — Cadúnico ou no programa Cesta da Família mantido pelo Governo do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Poderão se candidatar ao benefício, proporcionado pelo Projeto Social de que trata a presente Lei, pessoas de baixo poder aquisitivo nos termos do caput deste artigo e que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

- I 01 (uma) pessoa por núcleo familiar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal — Cadúnico;
- II 01 (uma) pessoa por núcleo familiar inscrito no Programa Cesta da Família do Governo do Estado de Roraima;
- III Os alunos da rede estadual de educação que participarem do Programa "Jovem Condutores" de formação de condutores no ensino médio;
- IV As mulheres vítimas de violência doméstica."

Art. 4º O artigo 4º, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade da primeira CNH, previsto nesta Lei, deverá preencher os seguintes requisitos:





"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

I - Ser penalmente imputável;

II - Saber ler e escrever;

III - possuir CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;

 IV - Comprovar domicílio ou residência no Estado de Roraima há pelo menos 02 (dois) anos da data de inscrição no projeto;

V - Não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

VI – Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos no momento da inscrição no Projeto;

VII – ser brasileiro nato ou naturalizado no momento da inscrição no Projeto;

Parágrafo único. O DETRAN/RR estabelecerá por portaria critérios de seleção dos beneficiários do presente projeto social."

Art. 5º O *caput* do artigo, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A concessão dos benefícios, a que se refere esta Lei, para obtenção de 1º (primeira) CNH, não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei no 9.503, de 23.09.1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB. e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN."

Art. 6º O artigo 6º, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A quantidade de vagas anuais para o projeto de que trata esta Lei, serão definidas por portaria do DETRAN/RR, conforme a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos oriundos de multas de trânsito de competência Estadual."





"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

Art. 7º O artigo 11, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11 A presente Lei será regulamentada por portaria do DETRAN/RR, no prazo de 90 (noventa) dias."

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 6º, o artigo 7º e seus incisos, o artigo 8º e seus incisos e o artigo 10.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2023.

JORGE EVERTON BARRETO

Assinado de forma digital por JORGE EVERTON BARRETO GUIMARAES:53450370510 GUIMARAES:53450370510 Dados: 2023.10.19 14:13:34 -04'00'

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES Deputado Estadual





"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 1.011 de autoria deste parlamentar, data de 2015 e muito se evoluiu em

questões de aprimoramento para as políticas públicas visando beneficiar o maior número de

pessoas de baixo poder aquisitivo.

Após a deflagração da primeira seleção do projeto, que só ocorreu no final de 2021

(seis anos após a promulgação da Lei), a equipe técnica do DETRAN/RR constatou diversos

óbices para a fiel execução do que preconiza a Lei vigente.

Assim, a presente propositura, visa desburocratizar o processo seletivo para obter uma

maior celeridade e alcance, além de utilizar banco de dados confiáveis de programas sociais

do Governo Federal e Estadual, para a seleção dos beneficiários. Também fica inserida uma

nova modalidade de beneficiários, qual seja, as mulheres vítimas de violência doméstica.

Outro fator importante, é que a redação ora proposta aumentará as possibilidades de

captação de recursos para custear o projeto.

Diante do exposto e a relevância da matéria, solicito apoio dos nobres pares para uma

rápida tramitação e aprovação do projeto de Lei ora apresentado.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2023.

JORGE EVERTON BARRETO JORGE EVERTON BARRETO

Assinado de forma digital por GUIMARAES:53450370510 GUIMARAES:53450370510 Dados: 2023.10.19 14:13:52 -04'00'

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES Deputado Estadual

